

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Deputado Federal LUIZ LIMA)

Estabelece a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para julgar as ações de execução de medida de alimentos provisionais ou provisórios fixados em decorrência da aplicação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para julgar as ações de execução de medida de alimentos provisionais ou provisórios fixados em decorrência da aplicação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

“Art. 22.

.....

§5º Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher têm competência para julgar as ações de execução de alimentos provisionais ou provisórios fixados em decorrência de aplicação desta Lei. ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo estabelecer a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para julgar as ações de execução de medida de alimentos provisionais ou

provisórios fixados em decorrência da aplicação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha elenca um rol de medidas para dar efetividade ao seu propósito: assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência. Para isso, a lei prevê, dentre as medidas protetivas de urgência, aquelas que obrigam o agressor (art. 22) e aquelas que visam à proteção da vítima (arts. 23 e 24). Dentre as medidas que obrigam o agressor, o inciso V, do art. 22 estabelece a importante medida de prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

No tocante as medidas relacionadas a execução dos alimentos provisionais ou provisórios, embora o Superior Tribunal de Justiça já tenha se posicionado que, como a Lei Maria da Penha não especificou as causas que não se enquadrariam na competência cível, nas hipóteses de medidas protetivas decorrentes de violência doméstica, na competência civil dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher compreendem toda e qualquer causa relacionada a fato que configure violência doméstica ou familiar, desse modo, tratando-se de execução de alimentos provisionais, fixados em decorrência de aplicação da Lei Maria da Penha, como medida protetiva pela vara especializada, o seu descumprimento deverá ser ali analisado¹, considero oportuno a inserção de tal entendimento no texto legal, a fim de consolidação desse entendimento.

Diante do exposto, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2020.

Deputado Federal LUIZ LIMA

¹ Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, REsp 1475006/MT. Relator: Ministro Moura Ribeiro.